Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)

Concluído em Washington em 19 de Junho de 1970, modificado em 28 de Setembro de 1979, em 3 de Fevereiro de 1984 e em 3 de Outubro de 2001



Nota do editor: Para ter conhecimento de pormenores relativos a emendas e modificações do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes e para aceder a decisões da Assembleia da União Internacional de Cooperação em matéria de Patentes (Assembleia do PCT) a respeito da sua entrada em vigor e de disposições transitórias, o leitor deveria consultar os relatórios pertinentes da Assembleia do PCT, disponíveis junto da Secretaria Internacional ou através do sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: www.wipo.int/pct/en/en/meetings/assemblies/reports.htm.

Tratado de Cooperação em matéria de Patentes

Concluído em Washington em 19 de Junho de 1970, modificado em 28 de Setembro de 1979, em 3 de Fevereiro de 1984 e em 3 de Outubro de 2001

ÍNDICE*

Preâmbulo Disposições Introdutórias 1 Estabelecimento de uma União Artigo Artigo 2 Definicões Capítulo I: Pedido Internacional e Pesquisa Internacional Artigo 3 Pedido internacional 4 Requerim Artigo ento 5 Descrição Artigo 6 Reivindicações Artigo Artigo 7 Desenhos Artigo 8 Reivindicação de prioridade 9 Requerente Artigo 10 Organismo Artigo receptor Data do depósito e efeitos do pedido internacional Artigo 11 12 Transmissão do pedido internacional à Secretaria Artigo Internacional e à Autoridade responsável pela pesquisa internacional 13 Possibilidade dos Organismos designados receberem cópia Artigo do pedido internacional 14 Irregularidades no pedido internacional Artigo Artigo 15 Pesquisa internacional responsável pela pesquisa internacional Artigo 16 Autoridade Procedimento perante a Autoridade responsável pela pesquisa Artigo 17 internacional Relatório de pesquisa internacional Artigo 18 Artigo 19 Modificação das reivindicações perante a Secretaria Internacional Comunicação aos Organismos designados Artigo 20 internacional 21 Publicação Artigo

_

Artigo

22

Cópias, traduções e taxas para os Organismos designados

^{*} Este índice e as notas do editor estão incluídos a fim de facilitar a consulta de texto; não fazem parte do Tratado.

Artigo	23 Suspensão do processo nacional
Artigo	Possível perda de efeitos nos Estados designados
Artigo	25 Revisão pelos Organismos designados
Artigo	26 Oportunidade de corrigir perante os Organismos designados
Artigo	
Artigo	Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos perante os Organismos designados
Artigo	29 Efeitos da publicação internacional
Artigo	1 ,
Capítulo II:	Exame Preliminar Internacional
Artigo	Pedido de exame preliminar internacional
Artigo	32 Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
Artigo	33 Exam e preliminar internacional
Artigo	Procedimento perante a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
Artigo	Relatório de exame preliminar internacional
Artigo	36 Transmissão, tradução e comunicação do relatório de exame preliminar internacional
Artigo	Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições
Artigo	38 Carácter confidencial do exame preliminar internacional
Artigo	Cópias, traduções e taxas para os Organismos eleitos
Artigo	40 Suspensão do exame nacional e dos demais processos
Artigo	Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos perante os Organismos eleitos
Artigo	•
Capítulo III	: Disposições Gerais
Artigo	Requerimento de certos títulos de protecção
Artigo	44 Requerimento de dois títulos de protecção
Artigo	45 Tratados sobre patentes regionais
Artigo	46 Tradução incorrecta do pedido internacional
Artigo	47 Prazos
Artigo	48 Atrasos na observância de certos prazos
Artigo	49 Direito de exercer perante as Autoridades internacionais

Tratado de Cooperação em matéria de Patentes

Capítulo IV: Serviços Técnicos

Artigo 50 Serviços de informação sobre patentes

Artigo 51 Assistência técnica

Artigo 52 Relações com outras disposições do Tratado

Capítulo V: Disposições administrativas

Artigo 53 Assem bleia

Artigo 54 Com issão Executiva

Artigo 55 Secretaria Internacional

Artigo 56 Comissão de Cooperação Técnica

Artigo 57 Finanças

Artigo 58 Regulamento de Execução

Capítulo VI: Diferendos

Artigo 59 Diferendos

Capítulo VII: Revisão e Modificações

Artigo 60 Revisão do Tratado

Artigo 61 Modificação de certas disposições do Tratado

Capítulo VIII: Disposições Finais

Artigo 62 Modalidades segundo as quais os Estados poderão aderir ao Tratado

Artigo 63 Entrada em vigor do Tratado

Artigo 64 Reservas

Artigo 65 Aplicação progressiva

Artigo 66 Denúncia

Artigo 67 Assinatura e línguas Artigo 68 Funções do depositário

Artigo 69 Notificações

Os Estados contratantes,

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia,

Desejosos de aperfeiçoar a protecção legal das invenções,

Desejosos de sim plificar e tornar mais económica a obtenção de protecção das invenções quando a mesma for pedida em vários países,

Desejosos de facilitar e apressar o acesso de todos às inform ações técnicas contidas nos documentos que descrevem as novas invenções,

Desejosos de estim ular e acelerar o progresso económ ico dos países em desenvolvimento através da adopção de medidas destinadas a aum entar a eficácia dos seus sistemas legais de protecção das invenções, sejam eles nacionais ou regionais, proporcionando-lh es fácil acesso às inform ações referentes à obtenção de soluções técn icas adaptadas às suas necessidades específicas e facilitando-lhes o acesso ao volume sem pre crescente da técnica moderna,

Convencidos de que a cooperação in ternacional facilitará grandem ente a realização destes objectivos,

Concluíram o presente Tratado:

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1 Estabelecimento de uma União

- 1) Os Estados partes do presente Tratado (a seguir denom inados "Estados contratantes") ficam constituídos em estado de União para a cooperação em matéria do depósito, pesquisa e exame dos pedidos de protecção das invenções, bem como para a prestação de serviços técnicos especiais. Esta União fica denominada União Internacional de Cooperação em matéria de Patentes.
- 2) Nenhuma disposição do presente Tratado poderá ser interpretada com o uma restrição dos direitos previstos pela Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial em benefício de qualquer nacional ou residente de qualquer país parte dessa Convenção.

Artigo 2 Definições

No sentido do presente Tratado e do Regulamento de Execução, e a menos que um sentido diferente seja expressamente indicado:

- i) entende-se por "pedido" um pe dido de protecção de uma invenção; qualquer referência a um "pedido" entender-se-á como uma referência a pedidos de patentes de invenção, de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de pa tentes ou de certificados de adição, de certificados de autor de invenção adic ionais e de certificados de utilidade adicionais;
- ii) qualquer referência a um a "patente" entender-se-á como uma referência a patentes de invenção, certificados de autor de invenção, certificados de utilidade, modelos de utilidade, patentes ou certificados de adição, certificados de autor de invenção ad icionais e certificados de utilidade adicionais:
- iii) entende-se por "patente naciona l" um a patente concedida por um a Autoridade nacional;
- iv) entende-se por "patente regiona l" um a patente concedida por um a Autoridade nacional ou intergovernam ental, credenciada a conceder patentes com validade em mais de um Estado;
 - v) entende-se por "pedido regional" um pedido de patente regional;
- vi) qualquer referência a um "pedido nacional" entender-se-á como uma referência a pedidos de pate ntes nacionais e de patentes regionais diferentes dos pedidos depositados segundo o presente Tratado;

- vii) entende-se por "pedido in ternacional" um pedido depositado segundo o presente Tratado;
- viii) qualquer referência a um "pedido" entender-se-á com o um a referência a pedidos internacionais e a pedidos nacionais;
- ix) qualquer referência a um a "patente" entender-se-á como uma referência a patentes nacionais e a patentes regionais;
- x) qualquer referência à "legisl ação nacional" entender-se-á como uma referência à legislação de um Estado contratante ou, semp re que se tratar de um pedido regional ou de um a patente regional, ao trata do que prevê o depósito de pedidos regionais ou a concessão de patentes regionais;
- xi) entende-se por "data de priorida de", para os fins do cálculo dos prazos:
- a) se o pedido internacional comportar uma reivindicação de prioridade segundo o Artigo 8, a data do depósito do pedido cuja prioridade for assim reivindicada;
- b) se o pedido internacional co mportar várias reivindicações de prioridade segundo o Artigo 8, a data do depósito do pedido m ais antigo cuja prioridade for assim reivindicada;
- c) se o pedido internacional não comportar qualquer reivindicação de prioridade segundo o Artigo 8, a data do depósito internacional desse pedido;
- xii) entende-se por "Organism o nacional" a Autoridade governam ental de um Estado contratante responsável por conceder patentes; qualquer referência a um "Organism o nacional" entender-se-á igualmente como uma referência a qualquer Auto ridade intergovernam ental encarregada por vários Estados de conceder patentes regiona is, desde que pelo m enos um desses Estados seja um Estado contratante e que esses Estados tenham autorizado a referida Autoridade a assum ir as obr igações e a exercer os poderes que o presente Tratado e o Regulamento de Execução atribuem aos Organismos nacionais;
- xiii) entende-se por "Organism o designado" o Organism o nacional do Estado, ou agindo em nome do Estado, designado pelo requerente segundo o Capítulo I do presente Tratado;
- xiv) entende-se por "Organismo eleito" o Organismo nacional do Estado, ou agindo em nome do Estado, eleito pelo requerente de acordo com o Capítulo II do presente Tratado;
- xv) entende-se por "Organismo receptor" o Organismo nacional ou a organização intergovernam ental junto da qual o pedido internacional foi depositado;

- xvi) entende-se por "União" a Uniã o Internacional de Cooperação em matéria de Patentes;
 - xvii) entende-se por "Assembleia" a Assembleia da União;
- xviii) entende-se por "Organização" a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
- xix) entende-se por "Secretaria Internacional" a Secretaria Internacional da Organização e, enquanto existirem , os Escritórios Internacionais Reunidos para a Protecção da Propriedade Intelectual (BIRPI);
- xx) entende-se por "Director Geral" o Director Geral da Organização e, enquanto existirem os BIRPI, o Director dos BIRPI.

CAPÍTULO I PEDIDO INTERNACIONAL E PESQUISA INTERNACIONAL

Artigo 3 Pedido internacional

- 1) Os pedidos de protecção das i nvenções em qualque r um dos Estados contratantes podem ser depositados co mo pedidos internacionais segundo o presente Tratado.
- 2) Um pedido internacional deverá conter, tal como especificado no presente Tratado e no Regulamento de Execução, um requerimento, uma descrição, um ou várias reivindicações, um ou vá rios desenhos (quando estes forem necessários) e um resumo.
- 3) O resumo é utilizado exclusivamente para os fins de informação técnica; não poderá ser levado em consideração para nenhum outro fim , sobretudo a avaliação da extensão da protecção pedida.
 - 4) O pedido internacional:
 - i) deve ser redigido numa das línguas prescritas;
 - ii) deve preencher as condições materiais prescritas;
 - iii) deve satisfazer a exigência prescrita de unidade de invenção;
 - iv) está sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

Artigo 4 Requerimento

- 1) O requerimento deve conter:
- i) uma petição para que o pedido internacional seja processado segundo o presente Tratado;

- ii) a designação do Estado ou Estados contratantes em que a protecção da invenção é solicitada na base do pedido internacional ("Estados designados"); se o requerente puder e dese jar, em relação a qualquer Estado designado, obter uma patente regional em lugar de um a patente nacional, o requerim ento deverá indicá-lo; se, em virtude de um trat ado referente a um a patente regional, o requerente não puder limitar o seu pedido a certos Estados partes desse tratado, a designação de um desses Estados e a i ndicação do desejo de obter uma patente regional serão assim ilados a um a desi gnação de todos esses Estados; se, segundo a legislação nacional do Estado de signado, a designação desse Estado tiver o efeito de um pedido regional, e ssa designação deverá ser assimilada à indicação do desejo de obter uma patente regional;
- iii) o nome e outras indicações prescrita s, referentes ao requerente e ao mandatário (caso o haja);
 - iv) o titulo da invenção;
- v) o nome do inventor e demais i ndicações prescritas a seu respeito, no caso em que a legislação de pelo menos um dos Esta dos designados exija que essas indicações sejam fornecidas no momento do depósito de um pedido nacional; caso contrário, as refe ridas indicações podem figurar quer no requerimento, quer em notificações se paradas endereçadas a cada Organismo designado cuja legislação nacional exija essas indicações mas permita que elas sejam fornecidas mais tarde que o depósito do pedido nacional.
- 2) Todas as designações serão suje itas ao pagam ento da s taxas prescritas dentro do prazo prescrito.
- 3) Se o requerente não solicitar ne nhum dos outros tipos de protecção a que se refere o Artigo 43, a designação signi ficará que a protecção pedida consiste na concessão de um a patente pelo ou para o Estado desi gnado. Para os fins do presente parágrafo, o Artigo 2.ii) não é aplicável.
- 4) A ausência, no requerim ento, do nom e do inventor e das dem ais indicações prescritas referentes ao invent or será sem conse quência nos Estados designados cuja legislação exija essas indicações mas permita que elas sejam apresentadas mais tarde que o depósito do pedido nacional. A ausência dessas indicações numa notificação separada nã o terá consequências nos Estados designados em que essas indicações não sejam exigidas pela legislação nacional.

Artigo 5 Descrição

A descrição deve divulgar a invenção de m aneira sufici entemente clara e completa para que um profissional do ramo possa executá-la.

Artigo 6 Reivindicações

A reivindicação ou as reivindicações devem definir a finalidade da protecção solicitada. As reivindicações deverão ser claras e concisas. Devem basear-se totalmente na descrição.

Artigo 7 Desenhos

- 1) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2)ii), deverão ser fornecidos desenhos sempre que forem necessários à compreensão da invenção.
- 2) Se a invenção for de natureza tal que possa ser ilu strada por desenhos, mesmo que estes não sejam indispensáveis à sua compreensão:
- i) o requerente poderá incluir tais desenhos no pedido internacional na ocasião do seu depósito;
- ii) qualquer Organism o designado pode rá exigir que o requerente lhe forneça tais desenhos dentro do prazo prescrito.

Artigo 8 Reivindicação de prioridade

- 1) O pedido internacional pode com portar uma declaração, com o prescrito no Regulam ento de Execução, reivindicando a prioridade de um ou de vários pedidos anteriores depositados em ou para qualquer país parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.
- 2)a) Sem prejuízo das disposições da alínea b), as condições e os efeitos de qualquer reivindicação de prioridade apresentada segundo o parágrafo 1) são aqueles previstos pelo Artigo 4 do Acto de Estocolmo da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.
- b) O pedido internacional para o qual é reivindicada a prioridade de um ou mais pedidos anteriores depositados em ou para um Estado contratante pode conter a designação desse Estado. Se, no pedido internacional, a prioridade de um ou mais pedidos nacionais depositados em ou para um Estado designado for reivindicada, ou se a prioridade de um pedido internacional que designou só um Estado for reivindicada, as condições e os efeitos da reivindicação de prioridade nesse Estado serão regidos pela legislação nacional desse Estado.

Artigo 9 Requerente

1) Qualquer residente ou nacional de um Estado contratante pode depositar um pedido internacional.

- 2) A Assembleia pode decidir autorizar que os residentes e os nacionais de qualquer país parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial que não seja participante do presente Tratado depositem pedidos internacionais.
- 3) As noções de residência e de nacionalidade e a aplicação dessas noções nos casos em que houver vários requere ntes, ou em que os requerentes não sejam os m esmos para todos os Estados designados, são definidas no Regulamento de Execução.

Artigo 10 Organismo receptor

O pedido internacional deve ser de prescrito, que o verifica e processa co Regulamento de Execução.

positado junto do Organismo receptor mo previsto no presente Tratado e no Regulamento de Execução.

Artigo 11 Data do depósito e efeitos do pedido internacional

- 1) O Organismo receptor atribuirá, co mo a data do depósito internacional, a data de recepção do pedido internacional, desde que constate, na ocasião dessa recepção, que:
- i) o requerente não está claramente privado, por motivos de residência ou de nacionalidade, do direito de de positar um pedido internacional junto do Organismo receptor;
 - ii) o pedido internacional está redigido na língua prescrita;
 - iii) o pedido internacional contém pelo menos os seguintes elementos:
- a) uma indicação de que fo i depositado a título de pedido internacional;
 - b) a designação de pelo menos um Estado contratante;
 - c) o nome do requerente, indicado na forma prescrita;
- d) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição;
- e) uma parte que, à primeira vi sta, pareça constituir uma ou mais reivindicações.
- 2)a) Se constatar que o pedido internacional não preenche, na ocasião do sua recepção, as condições enum eradas no parágrafo 1), o Organism o receptor solicitará que o requerente apresente a necessária correcção, como previsto no Regulamento de Execução.

- b) Se o requerente satisfizer a solicitação, como previsto no Regulamento de Execução, o Organismo receptor atri buirá, como a data do depósito internacional, a data da recepção da correcção exigida.
- 3) Sem prejuízo do Artigo 64.4), qualquer pedido internacional que preencha as condições enum eradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) e ao qual tenha sido atribuída um a data de depósito internacional terá o ef eito, a partir da data do depósitointernacional, de um pedido nacional regular em cada um dos Estados designados; essa data será considerada como a data de depósitoefectivo em cada um dos Estados designados.
- 4) Qualquer pedido internacional que preencha as condições enum eradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) será equivalente a um depósito nacional regular no sentido da Convenção de Pa ris para a Protecção da Propriedade Industrial.

Artigo 12

Transmissão do pedido internacional à Secretaria Internacional e à Autoridade responsável pela pesquisa internacional

- 1) Uma via do pedido internaciona 1 fica em poder do Organism o receptor ("cópia para o Organismo receptor"), um a via ("via original") é transmitida à Secretaria Internacional e um a outra via ("cópia de pesquisa") é transmitida à Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional mencionada no Artigo 16, como previsto no Regulamento de Execução.
- 2) A via original é consider ada como a via autêntica do pedido internacional.
- 3) O pedido internacional é consider ado como retirado se a Secretaria Internacional não receber a via original dentro do prazo prescrito.

Artigo 13 Possibilidade dos Organismos designados receberem cópia do pedido internacional

- 1) Qualquer Organismo designado pode solicitar à Secretaria Internacional uma cópia do pedido internacional antes da comunicação prevista no Artigo 20; a Secretaria Internacional remeter-lhe-á tal cópia tão cedo quanto possível após a expiração do prazo de um ano a contar da data de prioridade.
- 2)a) O requerente pode, em qualque r momento, remeter um a cópia do seu pedido internacional a qualquer Organismo designado.
- b) O requerente pode, em qualquer momento, solicitar que a Secretaria Internacional rem eta um a cópia do seu pedido internacional a qualquer

Organismo designado; a Secretaria In ternacional remeterá essa cópia ao Organismo designado, tão cedo quanto possível.

c) Qualquer Organismo nacional pode notificar a Secretaria Internacional de que não deseja receber cópias como prev isto na alínea b); nesse caso, essa alínea não se aplicará a esse Organismo.

Artigo 14 Irregularidades no pedido internacional

- 1)a) O Organismo receptor verificar á se o pedido internacional apresenta quaisquer das seguintes irregularidades:
 - i) não está assinado como previsto no Regulamento de Execução;
 - ii) não contém as indicações prescritas relativas ao requerente;
 - iii) não contém um título;
 - iv) não contém um resumo;
- v) não preenche, na m edida prevista no Regulamento de Execução, as condições materiais prescritas.
- b) Se constatar qualquer uma dessas irregularidades, o Organismo receptor solicitará que o requerente corrija o pedido internacional dentro do prazo prescrito; caso não o faça, esse pedi do será considerado como retirado e o Organismo receptor assim o declarará.
- 2) Se o pedido internacional se referir a desenhos que, na verdade, não estão incluídos no pedido, o Organismo recepto r notificará esse facto ao requerente que poderá rem eter os dese nhos dentro do prazo prescrito; a data do depósito internacional será então a data da recepção dos referidos desenhos pelo Organismo receptor. De outro modo, qualquer referência a tais desenhos será considerada como inexistente.
- 3)a) Se o Organismo receptor cons tatar que as taxa s prescritas pelo Artigo 3.4)iv) não foram pa gas dentro dos prazos prescritos, ou que a taxa prescrita pelo Artigo 4.2) não foi pa ga em relação a nenhum dos Estados designados, o pedido internacional será considerado com o retirado e o Organismo receptor assim o declarará.
- b) Se o Organismo receptor constatar que a taxa prescrita pelo Artigo 4.2) foi paga, dentro do prazo prescrito, em relação a um ou mais Estados designados (mas não em relação a todos esses Es tados), a designação desses Estados em relação aos quais a taxa nã o foi paga dentro do prazo prescrito será considerada como retirada e o Organismo receptor assim o declarará.
- 4) Se, depois de ter atribuído ao pe dido internacional um a data de depósito internacional, o Organismo receptor cons tatar, dentro do prazo prescrito, que

qualquer uma das condições enumeradas nos pontos i) a iii) do Artigo 11.1) não estava preenchida nessa da ta, esse pedido será cons iderado como retirado e o Organismo receptor assim o declarará.

Artigo 15 Pesquisa internacional

- 1) Cada pedido internacional será objecto de uma pesquisa internacional.
- 2) O objectivo da pesquisa intern acional é descobrir o estado da técnica pertinente.
- 3) A pesquisa internacional será efectuada na base das reivindicações, levando em conta a descrição e os desenhos (caso os haja).
- 4) A Autoridade responsável pela pe squisa internacional a que se refere o Artigo 16, esforçar-se-á por descobrir o es tado da técnica pertinente na m edida em que lhe perm itirem os seus m eios e deverá, em todo o caso, consultar a documentação especificada no Regulamento de Execução.
- 5)a) O titular de um pedido n acional depositado junto do Organism o nacional de um Estado contratante ou do Organismo agindo em nome de um tal Estado poderá, se a legislação nacional de sse Estado o permitir e nas condições previstas por essa legislação, solicitar que uma pesquisa semelhante a uma pesquisa internacional ("pesquisa de tipo internacional") seja efectuada em relação a esse pedido.
- b) O Organism o nacional de um Estado contratante ou o Organism o agindo em nome de um tal Estado, poderá, se a legislação nacional desse Estado o perm itir, subm eter a um a pesquisa de tipo internacional qualquer pedido nacional ali depositado.
- c) A pesquisa de tipo internaciona l será efectuada pela Autoridade responsável pela pesquisa internaciona 1 m encionada no Artigo 16, que seria competente para proceder à pesquisa internacional se o pe dido nacional fosse um pedido internacional depositado j unto do Organism o m encionado nas alíneas a) e b). Se o pedido naciona l estiver redigido num a língua na qual a Autoridade responsável pela pesquisa internacional julgar não estar apta a trabalhar, a pesquisa de tipo internaci onal será efectuada na base de um a tradução preparada pelo requerente num a língua prescrita para os pedidos internacionais e que a referida Autorida de se com prometeu a aceitar para os pedidos internacionais. O pedido nacional e a tradução, quando esta for exigida, devem ser apresentados na forma prescrita para os pedidos internacionais.

Artigo 16 Autoridade responsável pela pesquisa internacional

- 1) A pesquisa internacional será ef ectuada por um a Autoridade responsável pela pesquisa internacional; esta poderá ser, quer um Organismo nacional, quer uma organização intergovernam ental, ta l com o o Instituto Internacional de Patentes, cujas atribuições incluem o esta belecimento de relató rios de pesquisa documental sobre o estado da técnica re lativo a invenções que são objecto de pedidos de patente.
- 2) Se, enquanto não for instituída uma única Autoridade responsável pela pesquisa internacional, existirem várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional, cada Organismo receptor de verá especificar, em conformidade com as disposições do acordo aplicáv el m encionado no parágrafo 3)b), a Autoridade ou as Autoridades que terão competência para pr oceder à pesquisa relativa aos pedidos internacionais depositados junto de tal Organismo.
- 3)a) As Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional são nom eadas pela Assembleia. Qualquer Organi smo nacional e qualquer organização intergovernamental que satisfaça as exigên cias estipuladas na alínea c) pode ser nomeada na qualidade de Autoridade responsável pela pesquisa internacional.
- b) A nomeação dependerá do consentimento do Organismo nacional ou da Organização intergovernamental em questão e da conclusão de um acordo, que deverá ser aprovado pela Assembleia, entre esse Organismo ou essa organização e a Secretaria Internacional. Tal acordo especificará os direitos e obrigações das partes e conterá, especialmente, o co mpromisso formal do referido Organism o ou organização de aplicar e cumprir as regras comuns da pesquisa internacional.
- c) O Regulamento de Execução estabelece as exigências mínimas, em particular aquelas referentes ao pessoal e à documentação, que cada Organismo ou organização deverá satisfazer ante s de poder ser nom eada e que deverá continuar a satisfazer enquanto subsistir a nomeação.
- d) A nom eação é feita por um período determ inado que poderá ser prolongado.
- e) Antes de tomar uma decisão o quanto à nomeação de um Organismo nacional ou de uma organização intergovernamental ou quanto à prolongação de uma tal nomeação, ou antes de permitir a extinção de uma tal nomeação, a Assembleia consultaráo Organismo ou a organização interessado e ouviráo parecer da Com issão de Cooperação Técn ica a que se refere o Artigo 56, uma vez instituída essa Comissão.

Artigo 17 Procedimento perante a Autoridade responsável pela pesquisa internacional

- 1) O procedim ento perante a Auto ridade responsável pela pesquisa internacional é regido pelo presente Trat ado, pelo Regulamento de Execução e pelo acordo que a Secretaria Internaciona 1 concluir, em obediência ao presente Tratado e ao Regulamento de Execução, com essa Autoridade.
 - 2)a) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional considerar:
 - i) que o pedido internacional se refere a um objecto a respeito do qual não lhe com pete, segundo o Regulam ento de Execução, realizar a pesquisa e, nesse caso, decidir não proceder à pesquisa, ou
 - ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não preenchem os requisitos prescritos de tal modo que não é possível realizar uma pesquisa satisfatória,

a referida Autoridade declará-lo-á e comunicará ao requere nte e à Secretaria Internacional que não será estabelecido nenhum re latório de pesquisa internacional.

- b) Se qualquer uma das situações mencionadas na alínea a) ocorrer apenas em relação a certas reivindicações, o rela tório de pesquisa internacional indicálo-á a respeito de tais reivindicações , enquanto que, relativam ente às outras reivindicações, o referido relatório se rá estabelecido como previsto no Artigo 18.
- 3)a) Se a Autoridade responsável pe la pesquisa internacional considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigên cia de unidade da invenção tal com o enunciada no Regulam ento de Execução, essa Autoridade solicitará que o requerente pague taxas adicionais. A Au toridade responsável pela pesquisa internacional estabelecerá o relatório de pesquisa internacional sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito à invenção mencionada em primeiro lugar nas reivindicações ("invenção prin cipal") e, se as taxas adicionais requeridas tiverem sido pagas dentro do prazo prescrito, sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito às invenções em rel ação às quais as referidas taxas foram pagas.
- b) A legislação nacional de qual quer Estado designado poderá prever que, se o Organismo nacional desse Esta do julgar justificada a solicitação, mencionada na alínea a), da Autoridade responsável pela pesquisa internacional e se o requerente não tiver pago todas as taxas adici onais, as partes do pedido internacional que, consequentemente, não tiverem sido objecto de um a pesquisa

serão consideradas como retiradas no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, a não ser que o requerente pa gue um a taxa especial ao Organism o nacional do Estado em questão.

Artigo 18 Relatório de pesquisa internacional

- 1) O relatório de pesquisa intern acional será estabelecido dentro do prazo prescrito e na forma prescrita.
- 2) O relatório de pesquisa internacional, assim que for estabelecido, será comunicado pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional ao requerente e à Secretaria Internacional.
- 3) O relatório de pesquisa inte rnacional ou a declaração mencionada no Artigo 17.2)a) será traduzido com o previsto no Regulam ento de Execução. As traduções serão preparad as pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade.

Artigo 19 Modificação das reivindicações perante a Secretaria Internacional

- 1) Após a recepção do relatório de pe squisa internacional, o requerente terá o direito de modificar uma vez as reivindicações do pedido internacional mediante o depósito das modificações junt o da Secretaria Internacional dentro do prazo prescrito. Poderá juntar às mesmas uma brev e declaração, como previsto no Regulam ento de Execução, explicando as modificações e indicando os efeitos que estas poderão ter sobre a descrição e os desenhos.
- 2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.
- 3) A inobservância das disposições do parágrafo 2) não terá consequências nos Estados designados cuja legislação nacional permita que as modificações vão além da exposição da invenção.

Artigo 20 Comunicação aos Organismos designados

- 1)a) O pedido internacional, juntamente com o relatório de pesquisa internacional (inclusive qualquer indi cação mencionada no Artigo 17.2)b) ou a declaração mencionada no Artigo 17.2)a), será comunicado, como previsto no Regulamento de Execução a todos os Organismos designados que não tenham renunciado, total ou parcialmente, a essa comunicação.
- b) A comunicação compreende a tradução (tal como prescrita) do relatório ou da declaração em questão.

- 2) Se as reivindicações tiver em sido modificadas em virtude do Artigo 19.1), a comunicação deverá in cluir quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram modificadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e especificar as modificações efectuadas; deverá, igua lmente, se for caso disso, incluir a declaração mencionada no Artigo 19.1).
- 3) A pedido do Organism o designa do ou do requerente, a Autoridade responsável pela pesquisa internaciona l rem eter-lhes-á, com o previsto no Regulamento de Execução, cópia dos documentos citados no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 21 Publicação internacional

- 1) A Secretaria Internacional publicará os pedidos internacionais.
- 2)a) Sem prejuízo das excepções pr evistas na alínea b) e no Artigo 64.3), a publicação internacional do pedido internacional será feita logo após a expiração de um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade desse pedido.
- b) O requerente poderá solicitar à S ecretaria Internacional a publicação do seu pedido internacional em qualquer mo mento antes da expiração do prazo mencionado na alínea a). A Secret aria Internacional procederá em consequência, como previsto no Regulamento de Execução.
- 3) O relatório de pesquisa inte rnacional ou a declaração mencionada no Artigo 17.2)a) será publicado como prescrito no Regulamento de Execução.
- 4) A língua e a form a da publi cação internacional, bem com o outros pormenores, são regidos pelo Regulamento de Execução.
- 5) Não será feita qualquer publicação internacional se o pedido internacional for retirado ou considerado com o retirado antes de term inados os preparativos técnicos para a publicação.
- 6) Se o pedido internacional con tiver expressões ou desenhos que, na opinião da Secretaria Internacional, são contrários aos bons costum es ou à ordem pública, ou se, em sua opinião, o pedido internacional contiver declarações depreciativas tal como definidas no Regulamento de Execução, a Secretaria Internacional poderá om itir tais expressões, desenhos e declarações, nas suas publicações, indicando o sítio e o número de palavras ou de desenhos omitidos. Fornecerá, a pedido, cópias individuais das passagens assim omitidas.

Artigo 22 Cópias, traduções e taxas para os Organismos designados

- 1) O requerente remeterá a cada Organismo designado uma cópia do pedido internacional (excepto se a comunicação mencionada no Artigo 20 já tiver sido feita) e uma tradução desse pedido (tal como prescrita) e pagar-lhe-á (se for caso disso) a taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de priorida de. Se a legislação nacional do Estado designado exigir a indicação do nome do inventor e de outros dados a seu respeito, mas autorizar que estas i ndicações sejam fornecidas num momento posterior ao depósito de um pedido nacional, o requerente pode, a não ser que já tenham sido incluídas no requerimento, fornecer as referidas indicações ao Organismo nacional desse Estado, ou agi ndo em nome dele, o m ais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade.
- 2) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional declarar, segundo o Artigo 17.2)a), que um relatório de pesquisa internacional não será estabelecido, o prazo para a efectuação dos actos mencionados no parágrafo 1) do presente Artigo será o mesmo que o mencionado no parágrafo 1).
- 3) A legislação de qualquer Estado contratante poderá, no que diz respeito aos actos a que se referem os parágrafos 1) e 2), estabelecer prazos que expirem depois do prazo mencionado nesses parágrafos.

Artigo 23 Suspensão do processo nacional

- 1) Nenhum Organism o designado pode rá processar ou exam inar o pedido internacional antes de expirar o prazo aplicável segundo o Artigo 22.
- 2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Organism o designado poderá, a pedido expresso do re querente, processar ou exam inar o pedido internacional em qualquer momento.

Nota do editor: O prazo de 30 meses, em vigor a partir de 1 de Abril de 2002, não é aplicável em relação a qualquer Organism o designado que tenha com unicado à Secretaria Internacional uma incompatibilidade com a legislação nacional aplicada por esse Organism o. O prazo de 20 meses, em vigor até 31 de Março de 2002, continua a ser aplicável depois desta data, em relação a um tal Organism o designado enquanto o Artigo 22.1), tal com o modificado, continuar a não ser compatível com a legislação nacional aplicável. Informações recebidas pela Secretaria Internacional a respeito de qualquer incom patibilidade deste tipo, são publicadas na "Gazette" e no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: www.wipo.int/pct/en/en/texts/reservations/res incomp.html.

Artigo 24 Possível perda de efeitos nos Estados designados

- 1) Sem prejuízo do Artigo 25, no caso mencionado no ponto ii) abaixo, os efeitos do pedido internacional previsto s no Artigo 11.3) cessarão em qualquer Estado designado com as m esmas conse quências que a retirada de um pedido nacional nesse Estado:
- i) se o requerente retirar o se u pedido internacional ou a designação desse Estado;
- ii) se o pedido internacional for c onsiderado como retirado em virtude dos Artigos 12.3), 14.1)b), 14.3)a) ou 14.4), ou se a designação desse Estado for considerada como retirada em virtude do Artigo 14.3)b);
- iii) se o requerente não executar, dentro do prazo aplicável, os actos mencionados no Artigo 22.
- 2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Organism o designado poderá manter os efeitos prev istos no Artigo 11.3) mesmo se não for exigido que tais efeitos sejam mantidos em virtude do Artigo 25.2).

Artigo 25 Revisão pelos Organismos designados

- 1)a) Se o Organismo receptor se tiver recusado a atribuir uma data de depósito internacional ou tiver decl arado que o pedido internacional é considerado com o retirado, ou se a S ecretaria Internacional tiver feito uma constatação segundo o Artigo 12.3), a S ecretaria Internacional, a pedido do requerente, rem eterá sem demora cópias de qualquer docum ento incluído no processo a qualquer Organismo designado indicado pelo requerente.
- b) Se o Organismo receptor tiver declarado que a designação de um determinado Estado é considerada como re tirada, a Secretaria Internacional, a pedido do requerente, rem eterá sem dem ora cópias de qualquer docum ento contido no processo ao Organismo nacional desse Estado.
- c) Os pedidos a que se referem as a líneas a) ou b) deverão ser apresentados dentro do prazo prescrito.
- 2)a) Sem prejuízo das disposições da alínea b), cada Organism o designado, desde que a taxa nacional (se for caso di sso) tenha sido paga e que a tradução apropriada (tal como prescrita) tenha sido remetida dentro do prazo prescrito, decidirá se a recusa, a declaração ou a constatação mencionadas no parágrafo 1) se justificam segundo o presente Trata do e o Regulam ento de Execução e, se constatar que a recusa ou a declaração resultaram de um erro ou de uma omissão do Organismo receptor, ou que a constat ação resultou de um erro ou de uma

omissão da Secretaria Internacional, o Organism o designado tratará o pedido internacional, no que respeita aos seus efeitos no Estado do Organism o designado, como se tal erro ou omissão não tivessem ocorrido.

b) Se a via original chegar à Secr etaria Internacional depois de expirado o prazo prescrito pelo Artigo 12.3) em virtude de qualquer erro ou om issão do requerente, as disposiçõe s da alínea a) só se ap licam nas circunstâncias mencionadas no Artigo 48.2).

Artigo 26 Oportunidade de corrigir perante os Organismos designados

Nenhum Organismo designado poderá rejeitar um pedido internacional sob a alegação de que este último não preenche as condições do presente Tratado e do Regulamento de Execução sem primeiro dar ao requerente a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo o procedimento previstos pela legislação nacional para situações seme lhantes ou comparáveis a respeito de pedidos nacionais.

Artigo 27 Exigências nacionais

- 1) Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto à sua forma ou ao seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este Tratado e pelo Re gulamento de Execução ou exigências suplementares.
- 2) As disposições do parágrafo 1) não afectam a aplicação das disposições do Artigo 7.2) nem impede m que qualquer legislação nacional exija, uma vez iniciado o processo do pedido internacional no Organismo designado:
- i) se o requerente for uma pessoa jurídica, a indicação do nome de um executivo autorizado a representá-la;
- ii) a remessa de documentos que não pertencem ao pedido internacional mas que constituem prova de alegações ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido intern acional pela assinatura do requerente quando esse pedido, tal com o foi de positado, tiver a assinatura do seu representante ou do seu mandatário.
- 3) Se o requerente, para os fins de qualquer Estado de signado, não estiver habilitado segundo a legislação desse Estado para depositar um pedido nacional, devido a não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pelo Organismo designado.
- 4) Se a legislação nacional prever , no que diz respe ito à forma ou ao conteúdo dos pedidos nacionais, exigências que, do ponto de vista dos

requerentes, são m ais favoráveis que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execu ção no que diz respeito aos pedidos internacionais, o Organism o nacional, os tribunais e todos os dem ais órgãos competentes do Estado designado ou agi ndo em nome dele, poderão aplicar as primeiras exigências, em vez das últimas, aos pedidos internacionais, excepto se o requerente insistir para que as exigên cias previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução sejam aplicadas ao seu pedido internacional.

- 5) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de Execução poderá ser interpretado com o podendo limitar a liberdade de cada Estado contratante de estabelecer todos os re quisitos substantivos de patenteabilidade que desejar. Em partic ular, qualquer disposição do presente Tratado e do Regulamento de Execução referente à defi nição do estado da técnica destina-se exclusivamente ao processo internaciona 1 e, por conseguint e, qualquer Estado contratante poderá aplicar, ao determ inar a patenteabilidade de um a invenção reivindicada num pedido internacional, os critérios da sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e a outra s condições de patenteabilidade que não constituam exigências quanto à forma e ao conteúdo dos pedidos.
- 6) A legislação nacional poderá ex igir que o requerente forneça provas relativas a qualquer requisito substanti vo de patenteabilidade prescrito por tal legislação.
- 7) Qualquer Organismo receptor, ou qualquer Organi smo designado que tiver iniciado o processo do pedido in ternacional, poderá aplicar qualquer disposição da sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do requerente por um mandatário com o direito de repres entar requerentes perante esse Organismo e/ou à indicação obrig atória de um endereço no Estado designado para fins de recepção de notificações.
- 8) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de Execução poderá ser interpretado com o capaz de limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional ou de limitar, para defender os seus interesses económicos, o direito dos seus próprios residentes ou nacionais de depositar pedidos internacionais.

Artigo 28 Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos perante os Organismos designados

1) Deverá ser dada ao requere nte a oportunidade de m odificar as reivindicações, a descrição e os dese nhos, perante cada Organism o designado dentro do prazo prescrito. Nenhum Organismo designado poderá conceder um a

patente ou recusar-se a concedê-la, ante s de expirado tal prazo, excepto com o acordo expresso do requerente.

- 2) As m odificações não deverão ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional tal co mo foi depositado, a não ser que a legislação nacional do Estado designado o permita expressamente.
- 3) As modificações deverão ser c onformes à legislação nacional do Estado designado em relação a tudo o que não fo r previsto no presente Tratado ou no Regulamento de Execução.
- 4) Se o Organismo designado exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser feitas na língua da tradução.

Artigo 29 Efeitos da publicação internacional

- 1) No que diz respeito à protecção de qualquer direito do requerente num Estado designado, a publicação internaciona 1 de um pedido internacional terá, nesse Estado, sem prejuízo das disposiçõe s dos parágrafos 2) a 4), os m esmos efeitos que os previstos pela legi slação nacional desse Estado no caso da publicação nacional obrigatória de pedidos nacionais não examinados como tais.
- 2) Se a língua da publicação intern acional diferir da língua das publicações requeridas pela legislação nacional do Es tado designado, a referida legislação nacional poderá estipular que os efeito s previstos no parágrafo 1) só se produzirão a partir do momento em que:
- i) uma tradução nesta últim a língua tiver sido publicada com o previsto pela legislação nacional; ou
- ii) uma tradução nesta últim a língua tiver sido posta à disposição do público para inspecção, como previsto pela legislação nacional; ou
- iii) uma tradução nesta últim a língua tiver sido transm itida pelo requerente ao utilizador não autorizado, efectivo ou eventual, da invenção que é objecto do pedido internacional, ou
- iv) ambos os actos a que se referem os pontos i) e iii) ou ambos os actos a que se referem os pontos ii) e iii) tiverem sido executados.
- 3) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá estipular que, no caso da publicação internacional ter si do efectuada, a pedido do requerente, antes da expiração de um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, os efeitos previstos no parágrafo 1) só se produzirão depois de expirado um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade.
- 4) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá estipular que os efeitos previstos no parágrafo 1) só se produzirão a partir da data em que uma

cópia do pedido internacional tal como publicado segundo o Artigo 21 tiver sido recebida pelo Organism o nacional desse Estado ou pelo Organism o agindo em nome dele. Esse Organismo publicará, assim que possível, a data da recepção na sua Gazeta.

Artigo 30 Carácter confidencial do pedido internacional

- 1)a) Sem prejuízo da alínea b), a S ecretaria Internacional e as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional não deverão permitir a nenhuma pessoa ou Autoridade o acesso ao pedido in ternacional antes da sua publicação internacional, a não ser que o requerente o peça ou autorize.
- b) A alínea a) não se aplica a qualquer transm issão à Autoridade competente responsável pela pesquisa in ternacional, às transm issões previstas segundo o Artigo 13, nem às comunicações previstas segundo o Artigo 20.
- 2)a) Nenhum Organism o nacional pode rá permitir a terceiros o acesso ao pedido internacional, a não ser que o requerente o peça ou autorize, antes da primeira das seguintes datas:
 - i) data da publicação internacional do pedido internacional;
- ii) data da recepção da com unicação do pedido internacional segundo o Artigo 20;
- iii) data da recepção de um a cópia do pedido internacional segundo o Artigo 22.
- b) A alínea a) não im pedirá qual quer Organism o nacional de inform ar terceiros que foi designado, nem de publicar esse facto. Tal informação ou publicação poderá, porém, conter apenas as seguintes indicações: identificação do Organismo receptor, nom e do requerente, data do depósito internacional, número do pedido internacional e título da invenção.
- c) A alínea a) não poderá impedir que um Organismo designado permita às autoridades judiciárias o acesso ao pedido internacional.
- 3) O parágrafo 2)a) aplica-se a qualquer Organismo receptor, excepto no que diz respeito às transmissões previstas segundo o Artigo 12.1).
- 4) Para os fins do presente Arti go, a expressão "ace sso" inclui qualquer meio através do qual terceiros possa m tomar conhecimento, inclusive a comunicação individual e a publicação geral; contudo, nenhum Organism o nacional poderá de m odo geral publicar um pedido internacional ou a sua tradução antes da publicação internacional ou, se a publicação internacional não tiver ocorrido até ao momento da expiração de um prazo de 20 meses a contar da

data de prioridade, antes da expiração de 20 meses a cont ar dessa data de prioridade.

CAPÍTULO II EXAME PRELIMINAR INTERNACIONAL

Artigo 31 Pedido de exame preliminar internacional

- 1) A pedido do requerente, o pedido internacional será objecto de um exame preliminar internacional de acordo com as disposições seguintes e o Regulamento de Execução.
- 2)a) Qualquer requerente que seja re sidente ou nacional, tal como definido no Regulamento de Execução, de um Estado contratante vinculado pelo Capítulo II, e cujo pedido internacional tenha sido depositado junto do Organism o receptor desse Estado ou agindo em nome desse Estado, poderá apresentar um pedido de exame preliminar internacional.
- b) A Assem bleia poderá decidir autorizar que pessoas com direito a depositar pedidos internacionais aprese ntem pedidos de exam e prelim inar internacional, m esmo que sejam reside ntes ou nacionais de um Estado não contratante ou não vinculado pelo Capítulo II.
- 3) O pedido de exam e prelim inar internacional deverá ser feito independentemente do pedi do internacional. Deverá conter as indicações prescritas e ser feito na língua e na forma prescritas.
- 4)a) O pedido de exam e preliminar internacional deverá indicar aquele ou aqueles Estados contratantes em que o requerente pretende utilizar os resultados do exam e preliminar internacional ("Estados eleitos"). Estados contratantes adicionais poderão ser eleitos posteriorm ente. As eleições só poderão visar Estados contratantes já designados segundo o Artigo 4.
- b) Os requerentes a que se refere o parágrafo 2)a) poderão eleger qualquer Estado contratante vinculado pelo Capítulo II. Os requerentes a que se refere o parágrafo 2)b) só poderão eleger os Es tados contratantes vinculados pelo Capítulo II que se tenham declarado di spostos a serem eleitos por tais requerentes.
- 5) O pedido de exam e preliminar in ternacional está sujeito ao pagam ento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.
- 6)a) O pedido de exam e preliminar internacional deverá ser apresentado à Autoridade com petente responsável pelo exam e prelim inar internacional mencionada no Artigo 32.

- b) Qualquer eleição posterior de verá ser submetida à Secretaria Internacional.
 - 7) Cada Organismo eleito receberá notificação da sua eleição.

Artigo 32 Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional

- 1) O exame preliminar internaci onal será efectuado pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.
- 2) No caso dos pedidos de exam e preliminar internacional a que se referem o Artigo 31.2)a) e o Artigo 31.2)b), o Organismo receptor e a Assembleia, respectivamente, especificarão, em conformidade com as disposições do acordo aplicável concluído entre a Autorida de ou as Autoridades interessadas responsáveis pelo exam e preliminar internacional e a Secretaria Internacional, a Autoridade ou as Autoridades responsáveis pelo exam e preliminar internacional que serão competentes para proceder ao exam e preliminar.
- 3) As disposições do Artigo 16.3) aplicar-se-ão, mutatis mutandis, às Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional.

Artigo 33 Exame preliminar internacional

- 1) O objectivo do exam e preliminar internacional é form ular um a opinião preliminar e sem força obrigatória sobre a questão de saber se a invenção cuja protecção é solicitada, parece ser nova, im plicar uma actividade inventiva (não ser evidente) e ser susceptível de aplicação industrial.
- 2) Para os fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada com o nova de sde que não exista anterioridade no estado da técnica tal como é definido no Regulamento de Execução.
- 3) Para os fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada com o implicando um a actividade inventiva, desde que, levando-se em conta o estado da técnica tal com o é definido no Regulamento de Execução, ela não seja ev idente para um profissional do ramo, na data pertinente estabelecida.
- 4) Para os fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada como susceptível de aplicação industrial desde que, segundo a sua natureza, possa ser produzida ou utilizada (no sentido tecnológico) em qualquer tipo de indústr ia. O term o "indústria" deverá ser interpretado no seu sentido m ais lato, como na Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

- 5) Os critérios descritos acima destinam-se simplesmente ao exame preliminar internacional. Qualquer Esta do contratante poderá aplicar critérios adicionais ou diferentes a fim de deci dir se, nesse Estado, a invenção cuja protecção é solicitada é ou não patenteável.
- 6) O exame preliminar internacional deverá levar em consideração todos os documentos citados no relató rio de pesquisa internaci onal. Poderá levar em consideração quaisquer documentos adicionais considerados pertinentes no caso particular.

Artigo 34 Procedimento perante a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional

- 1) O procedimento perante a Autorida de responsável pelo exame preliminar internacional é regido pelo presente Trat ado, pelo Regulamento de Execução e pelo acordo que a Secretaria Internaciona l concluir, sem prejuízo do presente Tratado e do Regulamento de Execução, com essa Autoridade.
- 2)a) O requerente tem o direito de com unicar, verbalmente e por escrito, com a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.
- b) O requerente tem o direito de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, na form a prescrita e dentro do prazo prescrito, antes do estabelecimento do relatório de exam e preliminar internacional. As modificações não devemir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.
- c) O requerente receberá da Autorida de responsável pelo exam e preliminar internacional pelo menos uma opinião por escrito, a não ser que essa Autoridade considere que todas as seguintes condições foram satisfeitas:
 - i) a invenção corresponde aos critérios fixados pelo Artigo 33.1);
- ii) o pedido internacional preenche as condições do presente Tratado e do Regulam ento de Execução na m edida em que isso foi verificado por essa Autoridade;
- iii) não há a intenção de aprese ntar observações segundo o Artigo 35.2), última frase.
 - d) O requerente poderá responder ao aviso por escrito.
- 3)a) Se a Autoridade responsável pelo exam e prelim inar internacional considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção tal como é definida no Regul amento de Execução, ela poderá solicitar que o requerente escolha entre limitar as reivindicações, de modo a satisfazer essa exigência, ou pagar taxas adicionais.

- b) A legislação nacional de qualque r Estado eleito poderá prever, se o requerente preferir limitar as reivindicações segundo a alínea a), que as partes do pedido internacional que, em consequência da limitação, não devem ser objecto de um exame preliminar internacional sejam consideradas, no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, como retiradas, a não ser que um a taxa especial seja paga pelo requerente ao Organismo nacional desse Estado.
- c) Se o requerente não atender à solicitação mencionada na alínea a) dentro do prazo estipulado, a Autoridade re sponsável pelo exam e prelim inar internacional fará um relatório de exame preliminar internacional sobre as partes do pedido internacional que di zem respeito ao que par eça constituir a invenção principal e indicará os factos pertinente s no relatório. A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, se o Organism o nacional desse Estado julgar justificada a solicitação da Autori dade responsável pelo exame preliminar internacional, que as partes do pedido internacional que não digam respeito à invenção principal sejam, no que respeita aos efeitos nesse Estado, consideradas como retiradas, a não ser que uma taxa especial seja paga pelo requerente a esse Organismo.
- 4)a) Se a Autoridade responsável pelo exam e prelim inar internacional considerar:
 - i) que o pedido internacional diz re speito a um objecto a respeito do qual não lhe com pete, segundo o Regulam ento de Execução, efectuar um exame preliminar inte rnacional e decidir, nesse caso, não proceder a esse exame, ou
 - ii) que a descrição, as reivindicaçõ es ou os desenhos não são claros, ou que as reivindicações não se fundam de form a adequada na descrição, de m aneira que possa ser formada uma opinião válida quanto à questão da novidade, da actividade inventiva (não evidência) ou da aplicação industria l da invenção cuja protecção é solicitada.

ela não abordará as questões mencionada s no Artigo 33.1) e dará a conhecer ao requerente essa opinião e os seus motivos.

b) Se qualquer uma das situações mencionadas na alínea a) ocorrer apenas em certas reivindicações ou em relação a certas reivindicações, as disposições dessa alínea a) só se aplicarão a essas reivindicações.

Artigo 35 Relatório de exame preliminar internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será estabelecido dentro do prazo prescrito e na forma prescrita.

- 2) O relatório de exame preliminar internacional não conterá nenhum declaração sobre a questão de saber se a invenção cuja pr otecção é solicitada é ou parece ser patenteável ou não pate nteável segundo um a legislação nacional qualquer. Declarará, sem prejuízo do parágrafo 3), em relação a cada reivindicação, se essa reivindicação parece satisfazer os critérios de novidade, de actividade inventiva (não evidência) e de aplicação industrial, tal como definidos para os fins do exam e prelim inar in ternacional no Artigo 33.1) a 4). Essa declaração deverá ser acompanhada por uma citação dos documentos que supostamente apoiam a conclusão decl arada e pelas explicações que as circunstâncias do caso justifiquem. A declaração deverá ser acompanhada também pelas demais observações previstas pelo Regulamento de Execução.
- 3)a) Se a Autoridade responsável pelo exam e prelim inar internacional considerar, na ocasião do estabelecim ento do relatório de exam e prelim inar internacional, que qualquer um a das s ituações mencionadas no Artigo 34.4)a) existe, o relatório indicará essa opinião explicando os motivos. Não deverá conter qualquer declaração do tipo descrito no parágrafo 2).
- b) Se qualquer um a das situações mencionadas no Artigo 34.4)b) ocorrer, o relatório de exam e prelim inar in ternacional conterá, a respeito das reivindicações em questão, a indicação prev ista na alínea a) e, a respeito das demais reivindicações, a declaração mencionada no parágrafo 2).

Artigo 36 Transmissão, tradução e comunicação do relatório de exame preliminar internacional

- 1) O relatório de exam e preliminar internacional será, juntam ente com os anexos prescritos, transmitido ao requerente e à Secretaria Internacional.
- 2)a) O relatório de exame preliminar internacional e os seus anexos serão traduzidos nas línguas prescritas.
- b) Qualquer tradução do referido rela tório será preparada pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade, ao passo que qualquer tradução dos referidos anexos será preparada pelo requerente.
- 3)a) O relatório de exame prelimin ar internacional, juntamente com a sua tradução (como prescrita) e os seus anexos (na língua original), será comunicado pela Secretaria Internacional a cada Organismo eleito.
- b) A tradução prescrita dos anexos será transmitida pelo requerente, dentro do prazo prescrito, aos Organismos eleitos.

4) As disposições do Artigo 20.3) aplicam-se, *mutatis mutandis*, às cópias de qualquer docum ento que seja cita do no relatório de exam e prelim inar internacional e que não tenha sido citado no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 37 Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições

- 1) O requerente poderá retirar todas ou parte das eleições.
- 2) Se a eleição de todos os Es tados for retirada, o pedido de exam e preliminar internacional será considerado como retirado.
 - 3)a) Qualquer retirada deverá ser notificada à Secretaria Internacional.
- b) Os Organism os eleitos e a Autoridade responsável pelo exam e preliminar internacional in teressados serão notificados consequentem ente pela Secretaria Internacional.
- 4)a) Sem prejuízo da alínea b), a retirada do pedido de exam e preliminar internacional ou da eleição de um Estado contratante será, salvo disposição em contrário da legislação nacional do Esta do em questão, considerada como uma retirada do pedido internacional no que se refere a esse Estado.
- b) A retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição não será considerada como uma retirada do pe dido internacional se ocorrer antes da expiração do prazo aplicável segundo o Artigo 22; todavia, qualquer Estado contratante poderá prever na sua legi slação nacional que o que está acim a exposto somente se aplicará se o seu Or ganismo nacional tiver recebido, dentro desse prazo, um a cópia do pedido internaci onal, juntamente com uma tradução (como prescrito) e a taxa nacional.

Artigo 38

Carácter confidencial do exame preliminar internacional

- 1) A não ser que o requerente o peça ou autorize, nem a Secretaria Internacional nem a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional poderão, em momento algum, permitir a qualquer pessoa ou Autoridade com excepção dos Organism os eleitos, depoi s do estabelecim ento do relatório de exame preliminar internacional o acesso, no sentido e nos term os do Artigo 30.4), ao processo do exame preliminar internacional.
- 2) Sem prejuízo do parágrafo 1) e dos Artigos 36.1) e 3) e 37.3)b), nem a Secretaria Internacional nem a Autoridade responsável pelo exam e preliminar internacional poderão, a não ser que o requerente o peça ou autorize, dar qualquer informação relativa à expedição ou não expedição de um relatório de

exame preliminar internacional e à retirada ou não retirada do pedido de exam e preliminar internacional ou de qualquer eleição.

Artigo 39 Cópias, traduções e taxas para os Organismos eleitos

- 1)a) Se a eleição de um Estado cont ratante for realizada antes da expiração do décimo nono mês a contar da data de prioridade, o Artigo 22 não se aplicará a esse Estado e o requerent e remeterá a cada Organi smo eleito um a cópia do pedido internacional (excepto se a comunicação segundo o Artigo 20 já tiver sido feita) e uma tradução (tal como prescrito) desse pedido e pagar-lhe-á (se for caso disso) a taxa nacional, o m ais tardar ao expirar um prazo de trinta m eses a contar da data de prioridade.
- b) Qualquer legislação nacional poderá, a fim de executar os actos a que se refere a alínea a), fixar prazos que e xpirem depois do prazo previsto nessa alínea.
- 2) Os efeitos previstos no Artigo 11.3) cessarão no Estado eleito com as mesmas consequências que as que decorrem da retirada de qualquer pedido nacional nesse Estado, se o requerente não executar os actos a que se refere o parágrafo 1)a) dentro do prazo aplicável segundo o parágrafo 1)a) ou b).
- 3) Qualquer Organismo eleito poderá m anter os efeitos previstos no Artigo 11.3) m esmo se o requerente não preencher as condições previstas no parágrafo 1)a) ou b).

Artigo 40 Suspensão do exame nacional e dos demais processos

- 1) Se a eleição de um Estado contra tante for efectuada antes de expirado o décimo nono mês a contar da data de prioridade, o Artigo 23 não se aplicará a esse Estado e o Organism o nacional de sse Estado ou agindo em nome dele não efectuará o exame e não in iciará qualquer outro pro cesso relativo ao pedido internacional, sem prejuízo do parágrafo 2), antes de expirado o prazo aplicável segundo o Artigo 39.
- 2) Não obstante as disposições do pa rágrafo 1), qualquer Organism o eleito poderá, a pedido expresso do requerente, proceder ao exame e iniciar qualquer outro processo referente ao pedido internacional em qualquer momento.

Artigo 41 Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos perante os Organismos eleitos

- 1) Deverá ser dada ao requere nte a oportunidade de m odificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, perante cada Organismo eleito, dentro do prazo prescrito. Nenhum Organismo el eito poderá conceder um a patente, nem se recusar a concedê-la, antes de expirado esse prazo, salvo autorização expressa do requerente.
- 2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional, tal como foi depositado, a não ser que a legislação nacional do Estado eleito o permita expressamente.
- 3) As modificações deverão ser c onformes à legislação nacional do Estado eleito em relação a tudo o que não for previsto neste Tratado ou no Regulamento de Execução.
- 4) Se o Organism o eleito exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser feitas na língua da tradução.

Artigo 42 Resultado do exame nacional nos Organismos eleitos

Os Organismos eleitos que receberem o relatório de exame preliminar internacional não poderão exigir que o requerente lhes forneça cópias de documentos ligados ao ex ame relativo ao m esmo pedido internacional em qualquer outro Organismo eleito, ou que ele lhes forneça info rmações relativas ao conteúdo de tais documentos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 Requerimento de certos títulos de protecção

Relativamente a qualquer Estado designado ou eleito cuja legislação preveja a concessão de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais ou de certificados de utilidade adicionais, o requerente poderá indicar, com o prescrito no Regulam ento de Execução, que o seu pedido internacional visa a concessão, no que diz resp eito a esse Estado, de um certificado de autor de invenção, de um certificado de utilidade, ou de um modelo de utilidade e não de um a patente, ou a concessão de um a patente ou certificado de adição, de um certificado de autor de invenção adicional ou de um

certificado de utilidade adicional; os efeitos decorrentes dessa indicação serão determinados pela escolha efectuada pelo requerente. Para os fins deste Artigo e de qualquer Regra que se lhe refira, o Artigo 2.ii) não será aplicável.

Artigo 44 Requerimento de dois títulos de protecção

Relativamente a qualquer Estado designa do ou eleito cuja legislação permita que um pedido, embora visando a concessão de uma patente ou qualquer um dos outros títulos de protecção mencionados no Artigo 43, possa visar igualmente um outro desses títulos de protecção, o requerente poderá indicar, com o prescrito no Regulamento de Execução , os dois títulos de protecção cuja concessão ele requer; os efeitos decorrentes serão determ inados pelas indicações do requerente. Para os fins deste Artigo, o Artigo 2.ii) não será aplicável.

Artigo 45 Tratados sobre patentes regionais

- 1) Qualquer tratado que preveja a con cessão de patentes regionais ("tratado sobre patentes regionais") e conceda a t odas as pessoa autorizadas pelo Artigo 9 a depositar pedidos internacionais o dire ito de depositar pedidos de patentes regionais, poderá estipular que podem ser depositados como pedidos de patentes regionais os pedidos internacionais que contenham a designação ou a eleição de um Estado que seja parte tanto do trat ado sobre patentes regionais com o do presente Tratado.
- 2) A legislação nacional do refe rido Estado designado ou eleito poderá prever que qualquer designação ou eleição de tal Estado no pedido internacional terá o efeito de uma indicação de que o requerente deseja obter uma patente regional segundo o tratado sobre patentes regionais.

Artigo 46 Tradução incorrecta do pedido internacional

Se, em virtude de uma tradução incorrecta do pedido internacional, o alcance de uma patente concedida em decorrência desse pedido ultrapassar o alcance do pedido internacional na sua língua orig inal, as autoridades com petentes do Estado contratante interessa do poderão em consequência e de form a retroactiva limitar o alcance da patente e declará-la nula na m edida em que o seu alcance ultrapasse o do pedido internacional na sua língua original.

Artigo 47 Prazos

- 1) O cálculo dos prazos previsto s neste Tratado será regido pelo Regulamento de Execução.
- 2)a) Todos os prazos estabeleci dos nos Capítulos I e II deste Tratado poderão, fora de qualque r revisão segundo o Artigo 60, ser m odificados por decisão dos Estados contratantes.
- b) A decisão é tomada pela Assembleia ou por voto por correspondência e deverá ser unânime.
- c) Os porm enores do processo se rão regidos pelo Regulam ento de Execução.

Artigo 48 Atrasos na observância de certos prazos

- 1) Se um prazo estabelecido por este Tratado ou pelo Regulam ento de Execução não for observado em virtude de interrupção dos serviços postais, de perda ou atraso inevitáveis do correio, esse prazo será considerado como observado nos casos previstos pelo Regul amento de Execução e sob reserva de que deverão ser preenchidas as condições de prova e outras condições prescritas pelo referido Regulamento.
- 2)a) Qualquer Estado contratante deverá, no que lhe diz re speito, desculpar, por motivos admitidos segundo a sua legi slação nacional, qualquer atraso na observância de um prazo.
- b) Qualquer Estado contratante poderá, no que lhe diz resp eito, desculpar, por m otivos diferentes dos m encionados na alínea a), qualquer atraso na observância de um prazo.

Artigo 49 Direito de exercer perante as Autoridades internacionais

Qualquer advogado, agente de patentes ou outra pessoa que tenha o direito de exercer perante um o Organismo nacional em que o pedido internacional seja depositado, terá o direito de exercer, no que diz respeito a esse pedido, perante a Secretaria Internacional, a Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional e a Autoridade com petente responsável pelo exam e prelim inar internacional.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS TÉCNICOS

Artigo 50 Serviços de informação sobre patentes

- 1) A Secretaria Internacional pode rá prestar serviços (neste Artigo denominados "serviços de informação") de fornecimento de informações técnicas e outras informações pertinentes de que dispuser na base de documentos publicados, principalmente patentes e pedidos publicados.
- 2) A Secretaria Internacional poderá dispensar estes serviços de inform ação quer directam ente, quer por interm édio de um a ou de várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional ou de outras instituições especializadas, nacionais ou internacionais, com as quais possa ter concluído acordos.
- 3) Os serviços de informação f uncionarão de maneira a facilitar muito particularmente a aquisição, pelos Estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, de conhecim entos técnicos e tecnologia, inclusive o "knowhow" publicado disponível.
- 4) Os serviços de inform ação poderão ser obtidos pelos governos dos Estados contratantes, pelos seus naciona is e residentes A Assem bleia poderá decidir tornar estes serviços acessíveis a outros interessados.
- 5)a) Qualquer serviço fornecido aos governos dos Estados contratantes deverá sê-lo pelo preço de custo; porém, no caso dos governos dos Estados contratantes que sejam países em de senvolvimento, o serviço será fornecido abaixo desse custo, se a diferença puder ser coberta pelos benefícios provenientes da prestação de serviços a destinatários diferentes dos governos de Estados contratantes ou provenientes das fontes mencionadas no Artigo 51.4).
- b) O preço de custo a que se refere a alínea a) deverá ser interpretado como consistindo nas despesas acrescidas às que o Organism o nacional ou a Autoridade responsável pela pesqui sa internacional tiverem de incorrer necessariamente para executar as suas tarefas.
- 6) Os pormenores relativos à apli cação das disposições deste Artigo serão regidos por decisões da Assem bleia e, dentro dos limites que esta fixar, pelos grupos de trabalho que ela vier a constituir para esse fim.
- 7) Se assim o julgar necessári o, a Assem bleia recom endará outras modalidades de financiam ento para com pletar as já m encionadas no parágrafo 5).

Artigo 51 Assistência técnica

- 1) A Assem bleia instituirá um a Com issão de Assistência Técnica (denominada no presente Artigo "a Comissão").
- 2)a) Os membros da Comissão serão eleitos entre os Estados contratantes de modo a assegurar uma representação adequada dos países em desenvolvimento.
- b) O Director Geral convidará, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, representantes das organi zações intergovernam entais que se dediquem à assistência técnica aos países em desenvolvimento para participar nos trabalhos da Comissão.
- 3)a) A Com issão será responsável pela organização e supervisão da assistência técnica aos Estados c ontratantes que sejam países em desenvolvimento, para ajudá -los a desenvolver os seus sistem as de patentes individualmente ou numa base regional.
- b) A assistência técnica compreende rá, entre outras coisas, a formação de especialistas, a cedência de peritos e o fornecim ento de equipam entos para demonstração e operação.
- 4) Em vista do financiam ento de pr ojectos fundam entados neste Artigo, a Secretaria Internacional procurará c oncluir acordos, por um lado, com organizações financeiras internacionais e organizações intergovernam entais, especialmente a Organização das Nações Unidas, as agências das Nações Unidas e as instituições especializadas das Nações Unidas interessadas na assistência técnica, assim como, por outro lado, co m os governos dos Estados beneficiários da assistência técnica.
- 5) Os pormenores relativos à apli cação das disposições do presente Artigo serão regidos por decisões da Assembleia e, dentro dos limites fixados por esta última, pelos grupos de trabalho que ela vier a instituir para esse fim.

Artigo 52 Relações com outras disposições do Tratado

Nenhuma disposição deste Capítulo af ectará as disposições financeiras contidas em qualquer outro Capítulo deste Tratado. Essas disposições financeiras não são aplicáveis a este Capítulo nem à sua execução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 53 Assembleia

- 1)a) A Assem bleia será, sem prej uízo do Artigo 57.8), constituída pelos Estados contratantes.
- b) O governo de cada Estado cont ratante será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.
 - 2)a) A Assembleia:
- i) tratará de todas as questõe s referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação deste Tratado;
- ii) desempenhará as tarefas de que for expressam ente incum bida segundo as outras disposições deste Tratado;
- iii) fornecerá à Secretaria Internacional directrizes sobre a preparação das conferências de revisão;
- iv) examinará e aprovará os relató rios e as actividades do Director Geral relativos à União e dar-lhe-á todas as instruções necessárias sobre questões da competência da União;
- v) examinará e aprovará os relató rios e as actividades da Comissão Executiva constituído segundo o parágrafo 9) e dar-lhe-á as instruções necessárias:
- vi) definirá o program a e adoptará o orçam ento trienal ² da União, e aprovará as suas contas de encerramento;
 - vii) adoptará o regulamento financeiro da União;
- viii) criará as com issões e os gr upos de trabalho que julgar úteis à realização dos objectivos da União;
- ix) decidirá quais os Estados nã o contratantes e, sem prejuízo do parágrafo 8), quais as organizações in tergovernamentais e internacionais não governamentais que poderão participar nas suas reuniões como observadores;
- x) empreenderá qualquer outra acção destinada a promover os objectivos da União e executará quaisquer outras funções apropriadas no âmbito deste Tratado.
- b) A respeito de questões que interessem tam bém outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia tomará as suas decisões depois de ter ouvido a Comissão de Coordenação da Organização.

Nota do editor: Desde 1980, o programa e o orçamento da União são bienais.

- 3) Um delegado poderá representar e votar em nome de um só Estado.
- 4) Cada Estado contratante disporá de um voto.
- 5)a) A metade dos Estados contratantes constituirá o quórum.
- b) A Assembleia poderá tomar decisões na ausência desse quórum; porém, com a excepção das decisões relativas ao seu regulamen to interno, todas essas decisões só se tornarão executórias se o quórum e a m aioria requerida forem atingidos por m eio do voto por corres pondência previsto no Regulam ento de Execução.
- 6)a) Sem prejuízo das disposiçõe s dos Artigos 47.2)b), 58.2)b), 58.3) e 61.2)b), as decisões da Assem bleia serã o tomadas pela m aioria de dois terços dos votos expressos.
 - b) A abstenção não será considerada como um voto.
- 7) No que diz respeito a questõe s do interesse exclusivo dos Estados vinculados pelo Capítulo II, qualquer re ferência aos Estados contratantes nos parágrafos 4), 5) e 6) será considerad a como aplicável unicamente aos Estados vinculados pelo Capítulo II.
- 8) Qualquer organização intergovernamental nom eada com o Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou com o Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional será admitida como observadora nas reuniões da Assembleia.
- 9) Quando o núm ero de Estados c ontratantes ultrapassar quarenta, a Assembleia estabelecerá uma Comissão Ex ecutiva. Qualquer referência feita à Comissão Executiva no presente Tratado ou no Regulamento de Execução será interpretada como uma referência a essa Comissão uma vez estabelecida.
- 10) Enquanto não for estabelecida a Com issão Executiva, a Assem bleia aprovará, dentro dos limites do programa e do orçamento trienal³, os programas e orçamentos anuais preparados pelo Director Geral.
- 11)a) A Assembleia reunir-se-á de dois em dois anos em sessão ordinária por convocação do Director Geral e, sa lvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia Geral da Organização.
- b) A Assembleia reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do Director Geral, a pedido da Com issão Executiva ou a pedido de um quarto dos Estados contratantes.
 - 12) A Assembleia adoptará seu regulamento interno.

_

Nota do editor: Desde 1980, o programa e o orçamento da União são bienais.

Artigo 54 Comissão Executiva

- 1) Quando a Assem bleia tiver estabelecido um a Comissão Executiva, essa Comissão ficará sujeita às disposições enunciadas abaixo.
- 2)a) Sem prejuízo do Artigo 57.8), a Com issão Executiva será constituída pelos Estados eleitos pela Assembleia de entre os Estados membros da mesma.
- b) O governo de cada Estado m embro da Com issão Executiva será representado por um dele gado, que poderá ser assi stido por suplentes, conselheiros e peritos.
- 3) O número dos Estados membros da Comissão Executiva corresponderá a um quarto do núm ero dos Estados m embros da Assem bleia. No cálculo do número de lugares a preencher, o resto da divisão por quatro não será levado em consideração.
- 4) Quando da eleição dos membros da Com issão Executiva a Assem bleia levará em consideração uma distribuição geográfica equitativa.
- 5)a) Os membros da Comissão Execu tiva exercerão o mandato a partir do encerramento da sessão da A ssembleia durante a qual foram eleitos, até ao fim da sessão ordinária seguinte da Assembleia.
- b) Os membros da Comissão Executiva serão reelegíveis no limite máximo de dois terços do seu total.
- c) A Assembleia regulamentará as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros da Comissão Executiva.
 - 6)a) A Comissão executiva:
 - i) preparará o projecto de ordem do dia da Assembleia;
- ii) submeterá à Assem bleia propos tas relativas aos projectos de programa e de orçamento bienal da União preparados pelo Director Geral;
- iii) [suprimido]
- iv) submeterá à Assembleia, com os com entários apropriados, os relatórios periódicos do Director Geral e os relatórios anuais de verificação de contas;
- v) tomará todas as medidas necessárias para a execução do programa da União pelo Director Geral, de aco rdo com as decisões da Assembleia, que sobrevenham entre duas sessões ordinárias da Assembleia;
- vi) executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas no âmbito deste Tratado.

- b) A respeito de questões que interessem tam bém outras Uniões administradas pela Organização, a Comissã o Executiva tomará as suas decisões depois de ter ouvido a Comissão de Coordenação da Organização.
- 7)a) A Comissão Executiva reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária por convocação do Director Geral, de preferência durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Comissão de Coordenação da Organização.
- b) A Comissão Executiva reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do Director Geral, quer por iniciativa deste último, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.
 - 8)a) Cada Estado membro da Comissão Executiva disporá de um voto.
- b) A metade dos Estados membros da Com issão executiva constituirá o quórum.
 - c) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos expressos.
 - d) A abstenção não será considerada como um voto.
 - e) Um delegado poderá representar e votar em nome de um só Estado.
- 9) Os Estados contratantes que não sejam membros da Comissão Executiva serão admitidos nas suas reuniões na qualidade de observadores, assim com o qualquer organização intergovernam ental nom eada com o Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou com o Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.
 - 10) A Comissão executiva adoptará seu regulamento interno.

Artigo 55 Secretaria Internacional

- 1) As tarefas adm inistrativas relativas à União serão desempenhadas pela Secretaria Internacional.
- 2) A Secretaria Internacional assegurará o secretariado dos diversos órgãos da União.
- 3) O Director Geral será o mais alto funcionário da União e o seu representante.
- 4) A Secretaria Internacional pub licará um a Gazeta e outras publicações previstas pelo Regulamento de Execução ou requeridas pela Assembleia.
- 5) O Regulamento de Execução especi ficará os serviços que os Organism os nacionais deverão exercer a fim de prestarem assistência à Secretaria Internacional, às Autoridades responsáv eis pela pesquisa internacional e às

Autoridades responsáveis pelo exam e preliminar internacional na execução das suas tarefas no âmbito deste Tratado.

- 6) O Director Geral e qualquer membro do pessoal que ele designar, tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assem bleia, da Comissão Executiva e de qualquer outra comissão ou grupo de trabalho criado no âmbito deste Tratado ou do Regulamento de Execução. O Director Geral, ou um membro do pessoal designado por ele, será secretário ex officio desses órgãos.
- 7)a) A Secretaria Internacional prep arará as conferências de revisão de acordo com as directrizes da Assem bleia e em cooperação com a Com issão Executiva.
- b) A Secretaria Internacional poderá consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.
- c) O Director Geral e as pessoas por ele designadas, tom arão parte, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.
- 8) A Secretaria Internacional executa rá todas as dem ais tarefas que lhe forem atribuídas.

Artigo 56 Comissão de Cooperação Técnica

- 1) A Assembleia estabelecerá uma Com issão de Cooperação Técnica (denominada neste Artigo "a Comissão").
- 2)a) A Assembleia determinará a composição da Comissão e nomeará os seus membros, levando em conta um a representação equitativa dos países em desenvolvimento.
- b) As Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional ou pelo exam e preliminar internacional serão m embros *ex officio* da Com issão. Se um a tal Autoridade for o Organismo nacional de um Estado contratante, este Estado não poderá ter outro representante na Comissão.
- c) Se o núm ero dos Estados contra tantes o perm itir, o núm ero total dos membros da Com issão será superi or ao dobro do núm ero dos m embros *ex officio*.
- d) O Director Geral, por inicia tiva própria ou a pedido da Com issão, convidará representantes das organizações interessadas para participarem nas discussões que lhes parecerem importantes.
 - 3) A Comissão tem por fim contribuir, por meio de avisos e recomendações:

- i) para melhorar constantemente os serviços previstos por este Tratado;
- ii) para obter, na m edida em que existem várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional e de várias Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional, que a sua documentação e os seus métodos de trabalho sejam tão uniformes quanto po ssível e que os seus relatórios sejam uniformemente da melhor qualidade possível; e
- iii) por iniciativa da Assem bleia ou da Com issão Executiva, para resolver os problem as técnicos especi almente inerentes à instituição de um a única Autoridade responsável pela pesquisa internacional.
- 4) Qualquer Estado contratante e qualquer organização internacional interessada poderá dirigir-se à Com issão, por escrito, a respeito de questões da sua competência.
- 5) A Comissão poderá rem eter os seus avisos e as suas recom endações ao Director Geral ou, por seu interm édio, à Assembleia, à Co missão Executiva, a todas as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional ou pelo exam e preliminar internacional ou a algumas delas, e a todos os Organismos receptores ou a alguns deles.
- 6)a) Em todo o caso, o Director Geral transmitirá à Com issão Executiva o texto de todos os avisos e recom endações da Com issão. Poderá juntar aos mesmos os seus comentários.
- b) A Comissão Executiva poderá expre ssar as suas opiniões a respeito de qualquer aviso ou recomendação ou a respe ito de qualquer outra actividade da Comissão e poderá solicitar que a Comissão estude questões da sua competência e apresente um relatório sobre as mesmas. A Com issão Executiva poderá submeter à Assembleia, com comentários apropriados, os avisos, recomendações e relatórios da Comissão.
- 7) Enquanto não for estabelecida a Comissão Executiva, as referências a ela no parágrafo 6) serão consideradas como referências à Assembleia.
- 8) Os pormenores do regulam ento interno da Com issão serão regidos pelas decisões da Assembleia.

Artigo 57 Finanças

- 1)a) A União terá um orçamento.
- b) O orçamento da União com preenderá as receitas e as despesas próprias da União assim como a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões administradas pela Organização.

- c) Serão consideradas como despesas comuns às Uniões as despesas que não forem atribuíveis exclusivam ente à União m as tam bém a uma ou mais outras Uniões administradas pela Or ganização. A parte da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tais despesas têm para ela.
- 2) O orçamento da União será determinado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.
- 3) Sem prejuízo do parágrafo 5), o orçam ento da Uniã o será financiado pelos seguintes recursos:
- i) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional em relação à União;
- ii) o produto da venda das publicaçõ es da Secretaria Internacional a respeito da União e os direitos tocantes a essas publicações;
 - iii) as doações, os legados e as subvenções;
 - iv) os alugueis, juros e outros rendimentos diversos.
- 4) O montante das taxas e quantias de vidas à Secretaria Internacional, assim como o preço de venda das suas publi cações, serão fixados de modo a cobrir normalmente todas as despesas causa administração deste Tratado.
- 5)a) Caso um exercício orçamentário seja encerrado com défice, os Estados membros, sem prejuízo das alíneas b) e c), pagarão contribui ções para cobrir esse défice.
- b) A Assembleia determinará a c ontribuição de cada Estado contratante, levando na devida conta o número de pedidos internacionais provenientes de cada um deles no decorrer do ano em questão.
- c) Se o défice puder ser coberto provisoriamente no todo ou em parte por outros meios, a Assembleia poderá decidir transportá-lo e não pedir contribuições aos Estados contratantes.
- d) Se a situação financeira da União o perm itir, a Assem bleia poderá decidir que todas as contribuições feitas segundo a alínea a) sejam reembolsadas aos Estados contratantes que as tiverem feito.
- e) Um Estado contratante que não tenha pago a sua contribuição segundo a alínea b), dentro de um prazo de dois anos a contar da data do vencimento fixada pela Assem bleia, não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União. Porém , qualquer órgão da União pode rá autorizar que um tal Estado continue a exercer o seu direito de voto nesse órgão na m edida em que

estiver convencido de que o atraso re sulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

- 6) Se o orçamento não for adoptado antes do início de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será renova do com o previsto pelo regulam ento financeiro.
- 7)a) A União possuirá um fundo de m aneio constituído por um a contribuição única efectuada por cada Estado contratante. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assem bleia tomará as m edidas necessárias para o seu aum ento. Se uma parte desse fundo deix ar de ser necessária, essa parte será reem bolsada aos Estados contratantes.
- b) O montante da contribuição inic ial de cada Estado c ontratante para o referido fundo de maneio ou da sua participação no seu aumento será fixado pela Assembleia na base de princípios semelhantes aos previstos no parágrafo 5)b).
- c) As modalidades de contribuição serão fixadas pela Assembleia mediante proposta do Director Geral e depois de consultada a Com issão de Coordenação da Organização.
- d) Qualquer reem bolso será proporcional aos montantes pagos por cada Estado contratante, levando-se em conta as datas desses pagamentos.
- 8)a) O acordo de sede concluí do com o Estado no território no qual a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de m aneio for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que os m esmos são conced idos serão objecto, em cada caso, de acordos separados entre o Estado em causa e a Organização. Enquanto estiver comprometido a conceder ad iantamentos esse Estado disporá de um lugar ex officio na Assembleia e na Comissão Executiva.
- b) O Estado a que se refere a a línea a) e a Organização, terão cada um o direito de denunciar o com promisso de conceder adiantam entos por m eio de notificação escrita. A denúncia terá efeito três anos após o fim do ano durante o qual ela foi notificada.
- 9) A verificação de contas será a ssegurada, como previsto no regulamento financeiro, por um ou vários Estados contratantes ou por auditores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

Artigo 58 Regulamento de Execução

1) O Regulamento de Execução, anex ado a este Tratado, contém Regras relativas:

- i) a questões a respeito das quais es te Tratado se refe re expressamente ao Regulamento de Execução ou estipul a expressamente que ele é ou será prescrito;
- ii) a qualquer requisito, ass unto ou procedim ento de ordem administrativa;
 - iii) a qualquer pormenor útil à execução das disposições deste Tratado.
 - 2)a) A Assembleia poderá modificar o Regulamento de Execução.
- b) Sem prejuízo do parágrafo 3), as modificações exigirão a maioria de três quartos dos votos expressos.
- 3)a) O Regulamento de Execução esp ecificará as regras que só poderão ser modificadas:
 - i) por decisão unânime, ou
- ii) se nenhum dos Estados contra tantes cujo Organism o nacional funciona com o Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou pelo exame preliminar internacional discordar, e, no caso de uma tal Autoridade ser uma organização intergovernam ental, se o Estado contratante m embro dessa organização autorizado para esse fim pe los demais Estados membros reunidos no órgão competente dessa organização não discordar.
- b) Para que qualquer um a dessas Reg ras possa ser excluída no futuro da exigência aplicável, será necessário que as condições estabelecidas na alínea a)i) ou a)ii), respectivamente, tenham sido preenchidas.
- c) Para que qualquer Regra possa ser incluída no futuro num a ou noutra das categorias m encionadas na alínea a), será necessário um consentim ento unânime.
- 4) O Regulamento de Execução prevê o estabelecimento, sob o controle da Assembleia, de Instruções Administrativas pelo Director Geral.
- 5) Em caso de discrepância entre o texto do Tratado e o do Regulam ento de Execução, prevalecerá o primeiro.

CAPÍTULO VI DIFERENDOS

Artigo 59 Diferendos

Sem prejuízo do Artigo 64.5), qualquer diferendo entre dois ou mais Estados contratantes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Tratado ou do Regulamento de Execução que não seja resolvido por meio de negociação,

poderá ser subm etido por qualquer um dos Estados em causa ao Tribunal Internacional de Justiça mediante petição em conformidade com o Estatuto do Tribunal, a não ser que os Estados em causa adoptem outro modo de resolução. O Estado contratante que subm ete o di ferendo ao Tribunal inform ará a esse respeito a Secretaria Internacional, a qual dará disso conhecim ento aos outros Estados contratantes.

CAPÍTULO VII REVISÃO E MODIFICAÇÕES

Artigo 60 Revisão do Tratado

- 1) O presente Tratado poderá ser re visto de tem pos a tem pos m ediante conferência especial dos Estados contratantes.
- 2) A convocação de um a conferênci a de revisão será decidida pela Assembleia.
- 3) Qualquer organização intergovernamental nom eada com o Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou com o Autoridade responsável pelo exame prelim inar internacional será adm itida com o observadora em qualquer conferência de revisão.
- 4) Os Artigos 53.5), 9) e 11) , 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser modificados quer por um a conferência de revisão, quer segundo as disposições do Artigo 61.

Artigo 61 Modificação de certas disposições do Tratado

- 1)a) Propostas de modificação dos artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser apresentadas por qualque r Estado membro da Assembleia, pela Comissão Executiva ou pelo Director Geral.
- b) Essas propostas serão com unicadas pelo Director Geral aos Estados contratantes, pelo m enos seis m eses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.
- 2)a) Qualquer modificação dos Artigos a que se refere o parágrafo 1), será adoptada pela Assembleia.
 - b) A adopção requer três quartos dos votos expressos.
- 3)a) Qualquer modificação dos Artigos a que se refere o parágrafo 1) entrará em vigor um mês depois da recepção pe lo Director Geral das notificações

escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com os respectivos regulamentos constitucionais, da parte de três quartos dos Estados m embros da Assembleia no momento em que a modificação foi adoptada.

- b) Qualquer modificação desses arti gos aceite deste m odo obriga todos os Estados que sejam membros da Assembleia no momento da entrada em vigor da modificação, ficando entendido que qualquer m odificação que aum ente as obrigações financeiras dos Estados contratantes só obriga os Estados que tenham notificado a sua aceitação de tal modificação.
- c) Qualquer m odificação aceite segundo a alínea a) obriga todos os Estados que se tornarem m embros da Assembleia depois da data em que a modificação entrou em vigor segundo a alínea a).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 Modalidades segundo as quais os Estados poderão aderir ao Tratado

- 1) Qualquer Estado membro da Un ião Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial poderá aderir ao presente Tratado mediante:
 - i) assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, ou
 - ii) depósito de um instrumento de adesão.
- 2) Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Director Geral.
- 3) As disposições do Artigo 24 do Acto de Estocolm o da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente Tratado.
- 4) O parágrafo 3) não poderá, em caso algum , ser interpretado com o implicando o reconhecim ento ou a aceitação tácita por qualquer dos Estados contratantes da situação de facto de um território ao qual o presente Tratado se tenha tornado aplicável por decisão de um outro Estado contratante em virtude do referido parágrafo.

Artigo 63 Entrada em vigor do Tratado

1)a) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 3), o presente Tratado entrará em vigor três m eses depois de oito Estados terem depositado os seus

instrumentos de ratificação ou de ades ão, desde que pelo menos quatro desses Estados preencham, cada um, uma das condições seguintes:

- i) o número dos pedidos depositados no Estado ultrapassou quarenta mil, segundo as estatísticas anuais m ais r ecentes publicadas pela Secretaria Internacional:
- ii) os nacionais ou residentes do Estado depositaram pelo menos mil pedidos num país estrangeiro, segundo as estatísticas anuais m ais recentes publicadas pela Secretaria Internacional;
- iii) o Organismo nacional do Esta do recebeu pelo menos dez mil pedidos da parte de nacionais ou reside ntes de países estrangeiros, segundo as estatísticas anuais mais recentes publicadas pela Secretaria Internacional.
- b) Para os fins desta alínea, a expressão "pedidos" não inclui os pedidos de modelos de utilidade.
- 2) Sem prejuízo do parágrafo 3), qualquer Estado que não se tenha tornado parte deste Tratado no m omento da en trada em vigor segundo o parágrafo 1) passará a estar vinculado por este Tratado três meses depois da data em que tiver depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.
- 3) As disposições do Capítulo II e as disposições correspondentes do Regulamento de Execução anexado ao presente Tratado só se tornarão aplicáveis, contudo, na data em que tr ês Estados preenchendo, cada um , pelo menos uma das três condições m encionadas no parágrafo 1) se tenham tornado partes deste Tratado sem declarar, co mo previsto no Artigo 64.1), que não tencionam ser vinculados pelas disposições do Capítulo II. Porém, essa data não poderá ser anterior à da entrada em vigor inicial segundo o parágrafo 1).

Artigo 64 Reservas⁴

- 1)a) Qualquer Estado pode declar ar que não será vinculado pelas disposições do Capítulo II.
- b) Os Estados que fizerem uma declaração segundo a alínea a), não serão vinculados pelas disposições do Capítulo II nem pelas disposições correspondentes do Regulamento de Execução.
- 2)a) Qualquer Estado que não tenha feito um a declaração segundo o parágrafo 1)a) poderá declarar que:

_

Nota do editor: Inform ações recebidas pela Secretaria Internacional a respeito de reservas feitas em virtude do Artigo 64.1) a 5) são publicadas na "Gazette" e no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: www.wipo.int/pct/en/texts/reservations/res_incomp.html.

- i) não será vinculado pelas disposições do Artigo 39.1) relativamente à remessa de um a cópia do pedido inte rnacional e de um a tradução do m esmo (tal como prescrita);
- ii) a obrigação de suspender o pro cesso nacional a que se refere o Artigo 40 não impedirá a publicação, pe lo seu Organismo nacional ou por intermédio deste último, do pedido internacional ou de uma tradução do mesmo, ficando, porém, entendido que esse Esta do não será dispensado das obrigações previstas nos Artigos 30 e 38.
 - b) Os Estados que fizerem uma tal declaração ficam vinculados por ela.
- 3)a) Qualquer Estado poderá declarar que, no que lhe diz respeito, a publicação internacional de pedidos internacionais não é obrigatória.
- b) Se, depois de expirado um prazo de dezoito m eses a contar da data de prioridade, o pedido internacional só c ontiver a designação de Estados que tenham feito declarações segundo a alínea a), o pedido internacional não será publicado segundo o Artigo 21.2).
- c) No caso de aplicação das disposições da alínea b), o pedido internacional será, contudo, publicado pela Secretaria Internacional:
- i) a pedido do requerente, com o previsto no Regulam ento de Execução;
- ii) quando um pedido nacional ou uma patente baseada no pedido internacional forem publicados pelo Or ganismo nacional de qualquer Estado designado que tenha feito uma declaração segundo a alínea a) ou em nome desse Organismo, sem demora depois dessa publicação, mas não antes de passados dezoito meses a contar da data de prioridade.
- 4)a) Qualquer Estado cuja legislação nacional reconheça às suas patentes qualquer efeito sobre o estado da técnica a contar de um a data anterior à da publicação, mas não equipare, para os fi ns do estado da técnica, a data de prioridade reivindicada segundo a Conven ção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial à da ta do depósito efectivo nesse Estado, poderá declarar que o depósito, fora do seu território, de um pedido internacional que o designe não será equiparado a um depósito efectivo no seu território para fins de estado da técnica.
- b) Qualquer Estado que tenha feito uma declaração segundo a alínea a) não será, dentro desse limite, vinculado pelo Artigo 11.3).
- c) Qualquer Estado que tenha fe ito um a declaração segundo a alínea a) deverá, ao m esmo tem po, declarar por escrito a data a partir da qual e as condições em que o efeito sobre o estado da técnica de qualquer pedido internacional que o designe se produzirá no seu território. Essa declaração

poderá ser m odificada em qualquer m omento por notificação endereçada ao Director Geral.

- 5) Qualquer Estado poderá declarar que não se consider a vinculado pelo Artigo 59. No que diz respeito a qualquer diferendo entre um Estado contratante que tenha feito uma tal declaração e qualquer outro Estado contratante, não serão aplicáveis as disposições do Artigo 59.
- 6)a) Qualquer declaração feita segundo o presente Artigo deverá ser feita por escrito. Poderá ser feita no m omento da assinatura deste Tratado, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou, excepto no caso a que se refere o pa rágrafo 5), em qualquer m omento posterior m ediante notificação endereçada ao Director Geral. No caso da referida notificação, a declaração produzirá efeito seis m eses a pós a data da recep ção da notificação pelo Director Geral e não afectará os pedidos internacionais depositados antes de expirado esse período de seis meses.
- b) Qualquer declaração feita segundo o presente artigo poderá ser retirada em qualquer momento por notificação e ndereçada ao Director Geral. Tal retirada tornar-se-á efectiva três meses depois da data da recepção da notificação pelo Director Geral e, no caso da re tirada de um a declaração feita segundo o parágrafo 3), não afectará os pedidos internacionais depositados antes da expiração do prazo de três meses.
- 7) Não é perm itida nenhum a reserva relativa a este Tratado além das autorizadas nos parágrafos 1) a 5).

Artigo 65 Aplicação progressiva

- 1) Se o acordo concluído com qua lquer Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou pelo exam e prelim inar internacional previr, transitoriamente, limites do núm ero ou do tipo de pedidos internacionais que essa Autoridade se com promete a proce ssar, a Assem bleia tomará as m edidas necessárias para a aplicação progressiva do presente Tratado e do Regulamento de Execução a determinadas categoria s de pedidos internacionais. Esta disposição aplica-se também aos pedi dos de pesquisa de tipo internacional segundo o Artigo 15.5).
- 2) A Assem bleia fixará as data s a partir das quais, sem prejuízo do parágrafo 1), os pedidos internacionais poderão ser depositados e os pedidos de exame prelim inar internacional poderão ser apresentados. Essas datas não poderão ser m ais de seis m eses depois, respectivam ente, da data em que o presente Tratado tiver entrado em vigor segundo as disposições do Artigo 63.1),

ou da data em que o Capítulo II se tiver tornado aplicável segundo o Artigo 63.3).

Artigo 66 Denúncia

- 1) Qualquer Estado contratante poderá denunciar o presente Tratado mediante notificação endereçada ao Director Geral.
- 2) A denúncia terá efeito seis meses depois da data da recepção da notificação pelo Director Geral. Essa denúncia não alterará os efeitos do pedido internacional no Estado que fizer a denúncia se o pedido internacional tiver sido depositado e, no caso de esse Estado ter sido eleito, a eleição tiver sido feita, antes de expirado esse período de seis meses

Artigo 67 Assinatura e línguas

- 1)a) O presente Tratado é assi nado num a única via original nas línguas francesa e inglesa, tendo os dois textos igual valor.
- b) Textos oficiais serão estabel ecidos pelo Director Geral depois de consultados os governos interessados, nas línguas alem ã, espanhola, japonesa, portuguesa e russa, e nas outras línguas que a Assembleia venha a recomendar.
 - 2) O presente Tratado fica aberto à assinatura até 31 de Dezembro de 1970.

Artigo 68 Funções do depositário

- 1) A via original do presente Trat ado, quando deixar de estar aberto à assinatura, será depositada junto do Director Geral.
- 2) O Director Geral transm itirá dua s cópias, certificadas por ele, deste Tratado e do Regulam ento de Execução anexo, aos governos de todos os Estados partes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.
- 3) O Director Geral fará registar o presente Tratado junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.
- 4) O Director Geral transmitirá duas cópias, certificadas por ele, de qualquer modificação deste Tratado e do Regulam ento de Execução aos governos de todos os Estados contratantes e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

Artigo 69 Notificações

O Director Geral notificará aos gover nos de todos os Estados partes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial:

- i) as assinaturas segundo o Artigo 62;
- ii) os depósitos de instrum entos de ratificação ou de adesão segundo o Artigo 62;
- iii) a data da entrada em vigor do pr esente Tratado e a data a partir da qual o Capítulo II será aplicável segundo o Artigo 63.3);
 - iv) quaisquer declarações feitas segundo o Artigo 64.1) a 5);
 - v) as retiradas de quaisquer declarações feitas segundo o Artigo 64.6)b);
 - vi) as denúncias recebidas segundo o Artigo 66; e
 - vii) quaisquer declarações feitas segundo o Artigo 31.4).